



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001629-86.2011.8.26.0466, da Comarca de Pontal, em que é apelante COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERCAN, é apelado LUCIANA PEDREIRO DE BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11609

APELAÇÃO Nº 0001629-86.2011.8.26.0466

COMARCA: PONTAL – 1ª VARA

**APELANTE: COPERCA – COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE
CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO**

APELADO: LUCIANA PEDREIRO DE BARROS

JUÍZA: BRUNA ARAÚJO CAPELIN MATIOLI

APELAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL QUE SE ARRASTA HÁ 10 ANOS SEM LOCALIZAÇÃO DE PATRIMÔNIO DOS DEVEDORES PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. NESTE CASO, VEDAÇÃO À ETERNIZAÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTE DESTA E. CÂMARA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 328/332 que, em cumprimento de sentença promovida por **COPERCA – COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra **LUCIANA PEDREIRO DE BARROS**, extinguiu o feito, reconhecendo a prescrição intercorrente.

Inconformada, a apelante alega que desde o ajuizamento da demanda, a Apelante envidou todos os esforços necessários que estavam ao seu alcance para localizar bens passíveis de penhora. Aduz que só se pode declarar a prescrição se verificada a inércia continuada e ininterrupta da parte interessada,. Pleiteia a reforma da sentença.

Recurso tempestivo e regular. Sem contrarrazões.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso e, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de monitória proposta por **COPERCANA – COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra **LUCIANA PEDREIRO DE BARROS**, *fundada em Cupons/Notas Fiscais, conforme dispõe exordial (fls. 02/08)... m 01 de junho de 2015 a Ação Monitória, julgada procedente, fora convertida em Execução de Título Judicial, sendo o requerido intimado a adimplir o débito.*

Pela decisão de fls. 318, o exequente foi intimado a se manifestar sobre a prescrição intercorrente, o que ocorreu às fls. 321/327.

Pela r. sentença de fls. 328/332 foi reconhecida a prescrição intercorrente, e extinto o feito, contra o que se insurge o exequente. Sem razão, contudo.

No presente caso, não se verificou providência útil para conferir efetividade à execução, porque a execução se iniciou há cerca de 10 anos e até a presente data não houve constrição de bens dos executados para pagamento do débito, a não ser aquela de fls. 223, no valor de R\$ 271,36.

Dado o ciclo vicioso instalado de requerimentos repetidos e infrutíferos, caso adotada a tese do agravado, estaria o processo fadado à eternização, o que não se pode coadunar.

A respeito da não localização de bens, já se posicionou o C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. REVISÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL EM AGRAVO INTERNO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente." (..)4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.909.848/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022.)

Deste modo, é inviável o prosseguimento do feito, porquanto vedada sua eternização quando não se vislumbra efetividade processual ou resultado útil ao processo, mesmo porque já constatada a repetição de mesmas pesquisas e sem qualquer indício de que o Exequente poderá obter seu crédito.

É diferente de outros processos, que além de se verificar que não houve a desídia do Exequente, há perspectiva de recebimento de crédito, o que poderia me levar a afastar a prescrição intercorrente, mas não é o caso dos autos.

Nesta intelecção, já se manifestou esta E. Câmara:

APELAÇÃO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – SENTENÇA DE EXTINÇÃO – RECURSO - EXECUÇÃO QUE SE ARRASTA POR LONGOS 15 ANOS, NÃO LOGRANDO ÊXITO, O EXEQUENTE, EM OBTER A SATISFAÇÃO DO SEU CRÉDITO - VEDAÇÃO À ETERNIZAÇÃO PROCESSUAL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO QUE SE MOSTRA DE RIGOR –

SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.
(TJSP; Apelação Cível 0003893-78.2008.8.26.0564;
Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª
Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do
Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento:
28/06/2023; Data de Registro: 28/06/2023)

E complementa, o mestre Humberto Theodoro Junior¹:

“A prescrição intercorrente justifica-se pelo argumento de que a eternização das execuções é incompatível com a garantia constitucional de duração razoável do processo e de observância de tramitação conducente à rápida solução dos litígios (CF, art. 5º LXXVIII). Tampouco, se pode admitir que a inércia do exequente, qualquer que seja sua causa, redunde em tornar imprescritível uma obrigação patrimonial. O sistema de prescrição adotado pelo nosso ordenamento jurídico, é incompatível com pretensões obrigacionais imprescritíveis. Nem mesmo se subordina a prescrição civil a algum tipo de culpa por parte do credor na determinação de inércia no exercício da pretensão. A prescrição, salvo nos casos legais de suspensão e interrupção, flui objetivamente pelo simples decurso do tempo.

Por tais razões, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos e os ora acrescidos.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda

¹ [Prescrição Intercorrente, uma análise profunda sob a ótica do "novo" Código de Processo Civil - Jus.com.br | Jus Navigandi](https://jus.com.br/artigos/65557/prescricao-intercorrente-uma-analise-profunda-sob-a-otica-do-novo-codigo-de-processo-civil)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça² no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*”.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator

² ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006